

PROCESSO Nº 1409602020-6  
ACÓRDÃO Nº 0334/2022  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -  
JOÃO PESSOA.  
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA.  
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO AD QUEM. RECURSO DE EMBARGOS DESPROVIDO.

*Rejeitados os Embargos de Declaração, matéria já enfrentada no Recurso Voluntário.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento, para manter integralmente a decisão exarada no Acórdão nº 00132/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000636/2020-40, lavrado em 6/4/2020, contra a empresa, SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.105-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ 83.258,25 (oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 44.806,71 (quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e setenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 38.451,54 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do no art. 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 19.694,99 (dezenove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 9.847,47 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), de ICMS, e R\$ 9.847,52 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), de multa por infração.

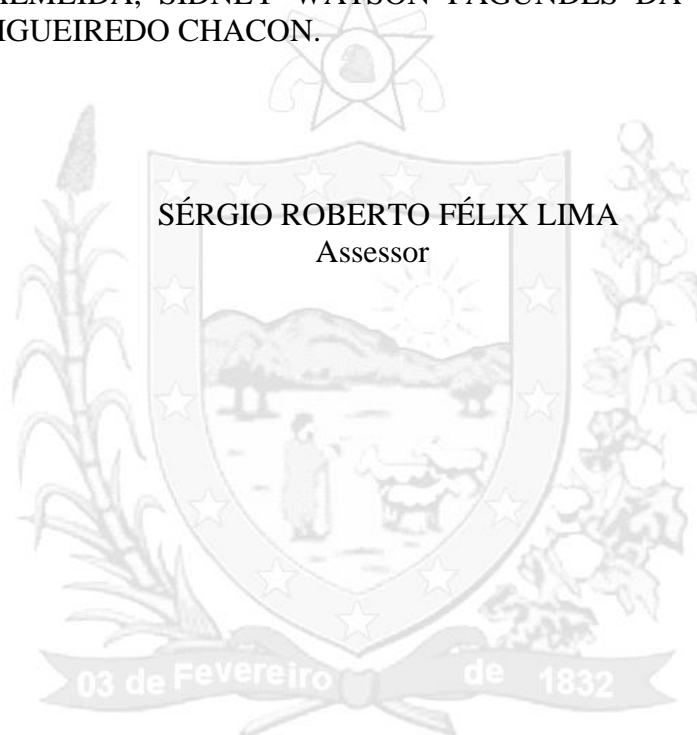
P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de junho de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da, LARISSA  
MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO  
EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.



PROCESSO Nº 1409602020-6  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -  
JOÃO PESSOA.  
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA.  
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO AD QUEM. RECURSO DE EMBARGOS DESPROVIDO.

*Rejeitados os Embargos de Declaração, matéria já enfrentada no Recurso Voluntário.*

### RELATÓRIO

O libelo acusatório de nº 93300008.09.00000636/2020-40, lavrado em 6/4/2020, contra a empresa, SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.105-2, por deixar de recolher aos cofres da Fazenda Estadual a quantia de R\$ 102.953,24, (cento e dois mil, novecentos e cinquenta e três mil reais e vinte e quatro centavos), em decorrência da prática das seguintes infrações:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.
- NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

No recurso voluntário, apreciado por esta instância *ad quem*, este Colegiado alterou os valores da sentença exarada na instância singular ao promulgar o Acórdão nº 00132/2022, declarando *parcialmente procedente* o lançamento tributário conforme transcrição que se segue, *litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme determinação legal, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.*

*Parte do crédito tributário restou insubsistente em razão de provas arroladas aos autos pela defesa.*

**A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração nº 93300008.09.00000636/2020-40, lavrado em 6/4/2020, contra a empresa, SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.105-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ 83.258,25 (oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 44.806,71 (quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e setenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 38.451,54 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do no art. 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.**

**Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 19.694,99 (dezenove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 9.847,47 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), de ICMS, e R\$ 9.847,52 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), de multa por infração.**

Com a decisão, deste Órgão Revisor, sendo publicada no D.O.E. em 8/4/2022 (fl.231), a recorrente foi cientificada desta no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DT, em 2/5/2022 (fl. 233-B), vindo a apresentar o presente Recurso de Embargos de Declaração, em 6/5/2022 (fls. 235-239).

- Nas suas razões, alega omissão no acórdão vergastado por não levar em consideração o fato da suposta necessidade de apresentação dos canhotos das primeiras vias das Notas Fiscais para se comprovar que a autuada teria de fato recebido as mercadorias correspondentes e, assim, embasar a acusação de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios.

- Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, para reformar o Acórdão recorrido e julgar improcedente a infração FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS do Auto de Infração nº 93300008.09.00000636/2020-40.

Remetidos, os autos, a este Colegiado, foram, a mim, distribuídos.

É o Relatório.

## VOTO

Em primeiro lugar, cabe-nos considerar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo regulamentar previsto no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, *verbis*:

*“Art. 65. Os embargos de declaração deverão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.”*

Neste sentido, consta dos autos que o sujeito passivo tomou ciência da sentença de primeiro grau, em 2/5/2022 (fl. 233-B), uma segunda-feira, tendo protocolado o presente recurso de embargos de declaração, em 6/5/2022 (fl. 234), uma sexta-feira, portanto, dentro do prazo regulamentar expresso no art. 65 do RICMS/PB.

No mérito, analisa-se, nos autos, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI, perante este Colegiado, com fundamento do art. 86, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, conforme transcrição abaixo, *ipsis litteris*:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Com efeito, só a existência destes vícios, nos termos do Regimento desta Casa, autorizam à parte lançar mão do remédio jurídico-processual dos embargos de declaração, tão-somente a fim de instar o prolator da decisão objurgada a que se re-exprima, *"tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressentido de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omissis"* nas lições de **Moacyr Amaral Santos** - (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 12ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1989-1992 – p. 151).

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, também, admite o recebimento de Embargos de Declaração para corrigir eventuais erros materiais, como prevê o art. 1.022 do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
(...)  
III – corrigir erro material.

No tocante ao argumento da embargante de que não foi levado em consideração o fato da suposta necessidade de apresentação dos canhotos das primeiras vias das Notas Fiscais para se comprovar que a autuada teria de fato recebido as mercadorias correspondentes, destacamos trecho do Recurso Voluntário onde se comprova que essa matéria já foi suficientemente tratada e rebatida, não sendo o recurso de Embargos de Declaração, instrumento próprio para rediscussão da matéria. Vejamos o trecho do voto:

*“Por outro lado, não procedem os proclames da recorrente de que a presunção de falta de registro de notas fiscais nos livros próprios só se configura com a prova do recebimento das mercadorias através da juntada dos canhotos extraídos das primeiras vias dos documentos fiscais.*

*Neste caso, a simples emissão do documento fiscal é prova da realização do negócio jurídico, restando ao sujeito passivo apresentar contraprova da não realização do fato gerador presumido.*

*Apenas a negativa de aquisição ou a alegação da necessidade de o Fisco comprovar o recebimento destas mercadorias não são suficientes para afastar a denúncia.*

*Para certificar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido remetidas ao contribuinte.”*

Portanto, venho a rejeitar os presentes embargos de declaração, por serem de cunho meramente procrastinatórios, para manter os termos da decisão de segundo grau.

Diante do exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento, para manter integralmente a decisão exarada no Acórdão nº 00132/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000636/2020-40, lavrado em 6/4/2020, contra a empresa, SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.105-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ 83.258,25 (oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 44.806,71 (quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e setenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 38.451,54 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do no art. 82, II, “b” e V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 19.694,99 (dezenove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 9.847,47 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), de ICMS, e R\$ 9.847,52 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), de multa por infração.

Segunda Câmara, Sessão realizada por videoconferência, em 22 de junho de 2022.

**ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR**  
Conselheiro Relator

